

3125 26 de junho de 2019
01 de julho de 2019
22
REPUBLICADO D.O. 02 / 07 / 2019

Pág. 27

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/007/105.636/2018
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL PIAGET LTDA.-ME
NOME FANTASIA: PIAGET CENTRO EDUCACIONAL

REPUBLICADO NO

05/09/2019

PARECER CEE nº 026 /2019 (N)

DEFIRO o Processo nº E-03/007/105.636/2018, que solicita a Convalidação dos Estudos realizados no Ensino Médio Regular, no ano letivo de 2018, da instituição denominada **PIAGET CENTRO EDUCACIONAL**, mantida pelo Centro Educacional Piaget LTDA.-ME, CNPJ sob o nº 08.999.560/0001-03, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Do Pedido

Em 19 de dezembro de 2018, a senhora Joana Gabrielle Ribas de Andrade Soares, na qualidade representante legal da instituição denominada CENTRO EDUCACIONAL PIAGET LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o número 08.999.560/0001.03, situada nas Ruas Caricé nº 413 e Quatis nº 161, Bancários, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, requereu, a este Conselho Estadual de Educação, a Convalidação dos Estudos realizados no Ensino Médio Regular no ano letivo de 2018.

Dos Fatos

Para melhor consubstanciar o pedido, a requerente anexou os seguintes documentos:

- a) Ata de Resultados Finais de 2018;
- b) Ficha Individual de 2018;
- c) Documentação da sociedade;
- d) Cópia do horário das aulas de 2018;
- e) Cópia do Parecer CEE/RJ nº 46, de 17/07/2018;
- f) Cópia dos documentos dos professores que atuaram nestas turmas;
- g) Cópia da identidade.

Preliminarmente, vale ressaltar o histórico do processo que resultou no Parecer CEE nº 046/2018, deste egrégio Conselho Estadual de Educação, conforme disposto na peça inicial do presente administrativo. A análise desse Parecer se mostra fundamental para a compreensão de todo o processo e do motivo que ensejou o pedido de convalidação de estudos ora solicitado.

Nesse sentido, insta esclarecer que o Parecer CEE/RJ nº 046/2018 negou a solicitação de autorização de funcionamento do Ensino Médio Presencial do Piaget Centro Educacional, uma vez que não foram cumpridas as exigências. No entanto, a relatora recomendou a convalidação dos estudos dos alunos que estivessem regularmente matriculados conforme a ementa do Parecer que destaco a seguir:

"NEGO PROVIMENTO ao processo E-03/007/1748/2014, que solicita autorização para funcionamento do Ensino Médio Presencial do Centro Educacional Piaget LTDA.-ME, CNPJ sob o nº 08.999.560/0001-03, com nome fantasia Piaget Centro Educacional. Recomendo, ainda, que sejam Convalidados os estudos dos alunos, regularmente, matriculados nas turmas do Ensino Médio, mediante a verificação das pastas dos alunos listados no presente processo, de acordo com os termos da Deliberação CEE/RJ nº 316/2010."



A motivação de abertura deste novo processo se dá pelo fato de que a convalidação dos estudos não incluiu as turmas matriculadas no ano letivo de 2018, haja vista que a relação protocolada pela requerente em 28/05/2018, não foi anexada ao processo nº E-03/007/1748/2014.

Outrossim, no dia 12 de março de 2019, em atendimento à Ordem de Serviço da CRIE-MIII e a C.I/DICA Nº 001/2019 de 09/01/2019 – oriunda do processo ora relatado –, as Professoras Inspetoras Escolares, Zoraide Ferreira da Silva Canto, ID: 4326113-2 e Maria Helena Martins Monteiro, ID: 4326148-5, exararam um relatório encaminhado à Coordenação Regional de Inspeção Escolar da Regional Metropolitana III, com os seguintes fatos relevantes:

- Foi feita a verificação dos alunos regularmente matriculados no ano de 2018 de acordo com a legislação vigente: Deliberação CEE nº 239/1999, art. 4º e 5º e Deliberação CEE nº 357/2016, e do material apresentado: Pastas Individuais e Atas de Resultados Finais.

- Após a verificação da documentação, a Comissão considerou a mesma conferida e concluída, com a exceção dos alunos que não possuíam documento referente à vida escolar anterior, não sendo possível atestar a conclusão do percurso.

Relação de Alunos sem Histórico Escolar anterior:

- 1 – Cleyson Lucas Andrade de Oliveira (2016-2017) (1º e 2º EM)
- 2 – Nattanael Guedes Gonçalo (2016-2017) (1º e 2º EM)
- 3 – Thiago de Pontes da Silva (2017-2018) (1º e 2º EM)
- 4 – Pedro Henrique Dias de Assumpção (2017-2018) (1º e 2º EM)
- 5 – Pedro Anthonio da Silva Basilio (2017-2018) (1º e 2º EM)
- 6 – Jackson Ferreira Oliveira (2018) (2º EM)
- 7 – Luma Raphaella Mafra de Oliveira Ciqueira (2017-2018) (1º e 2º EM)
- 8 – Fernanda Givisiez Rehm da Costa (2017-2018) (2º e 3º EM)

Visto que essa relação foi incluída no processo, este Parecer não pode ignorar tal fato, já que os alunos estavam regularmente matriculados no ano de 2018, embora não tivessem documentos referentes à sua vida escolar.

Por fim, foi encaminhado a este Conselho, em 28 de março de 2019, um documento da Diretoria da Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, oriundo do relatório acima mencionado, e com os mesmos termos, assinado pela professora Coordenadora Monique P. Malla, ID: 53293646. Além disso, urge destacar que é nesse documento que consta a informação de que a lista de alunos de 2018 havia sido enviada a este Conselho em data anterior à aprovação do Parecer CEE nº 046/2018.

Cronologia Resumida dos Fatos Acima Elencados:

- 1 – 27/03/2014 – Solicitação de Funcionamento do Ensino Médio Regular, no turno diurno, de forma presencial.
- 2 – 11/12/2017 – Parecer Técnico de Vistoria Final é Desfavorável ao funcionamento do Piaget Centro Educacional.
- 3 – 28/05/2018 – Foi encaminhado ao CEE a relação dos alunos matriculados no Ensino Médio do referido ano. Porém, a mesma não foi incluída no processo do Parecer CEE nº 046/2018.
- 4 – 17/06/2018 – Aprovação do Parecer CEE nº 046/2018 que NEGA autorização de funcionamento do Ensino Médio Regular, mas garante a convalidação dos estudos dos alunos regularmente matriculados, o que não inclui os alunos do ano letivo de 2018, já que a documentação não foi anexada ao processo que ensejou o Parecer.
- 5 – 19/12/2019 – Solicitação de Convalidação de Estudos dos Alunos Regularmente matriculados no ano de 2018.
- 6 – 12/03/2019 – Relatório das Professoras Inspetoras Escolares endereçado à sua Coordenação, com a verificação da documentação pertinente ao ano de 2018 e a listagem dos alunos sem histórico escolar.
- 7 – 28/03/2010 – Relatório final da Diretoria de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, endereçado a este Conselho, com as mesmas informações do relatório que o originou.



VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto por **DEFERIR** o pedido de Convalidação dos Estudos dos alunos elencados no presente administrativo que cursaram a Instituição em tela durante o ano letivo de 2018, com base no teor do Parecer CEE/RJ nº 46/2018, aprovado por unanimidade neste Conselho, que assegurou a Convalidação dos Estudos nos anos de 2015, 2016 e 2017 e no Relatório da Diretoria de Inspeção Escolar, já que a listagem dos alunos matriculados nesse ano fora protocolada no período anterior à aprovação do aludido Parecer.

Voto ainda por **DEFERIR** a Convalidação dos Estudos dos alunos que não possuem histórico escolar, considerando:

II- que a situação desses discentes representa exceção, e não a regra - apenas oito alunos num universo de quase setenta alunos;

II- a intenção do legislador quando contemplou a possibilidade da regularização da vida escolar de qualquer aluno sem comprovação de escolaridade anterior, vide alínea c, do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 9394/96;

II- a boa-fé dos alunos que estudaram em uma escola regular, tendo cumprido a frequência mínima e sendo aprovados, conforme legislação vigente.

Por fim, com o objetivo de orientar à Inspeção Escolar em casos análogos aos desses oito (8) alunos, que cursaram o Ensino Médio Regular, na metodologia presencial, obtiveram aprovação e a frequência mínima prevista em lei, que se proceda à Convalidação dos Alunos, tornando este **PARECER NORMATIVO**, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não obsta a classificação sem a comprovação da escolaridade anterior.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

Fernando Mendes Leite – Relator
Abigail Rosa Amim

Alessandro Sathler Leal da Silva

Henrique Zarembo da Câmara

Malvina Tania Tuttman

Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel – Presidente em Exercício

Maria Beatriz Leal da Silva

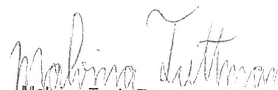
Pedro Paulo de Bragança Pimentel Junior

Rosana Correa Junca

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.



Malvina Tania Tuttman
Presidente